

MÍDIA E SOCIEDADE DO ESPETÁCULO: UMA MANIFESTAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Claudia Aparecida Caobianco dos Santos¹

Hugo Henrique Ferreira Lima²

Keyla Carolina da Silva³

Luiza Gabriella Berti⁴

Maria Julia Pieroli Delmonaco⁵

Fernanda Garcia Velasquez⁶

SANTOS, C. A. C. dos; LIMA, H. H. F.; SILVA, K. C. da; BERTI, L. G.; DELMONACO, M. J. P.; VELASQUEZ, F. G. Mídia e sociedade do espetáculo: Uma manifestação do direito penal do inimigo. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 23, n. 2, p. 297-314, jul./dez. 2020.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar o poder que a mídia tem, interferindo no curso de processos criminais. A questão a ser enfrentada é a espetacularização irresponsável e a propagação de notícias que influenciam o pensamento do público, e que muitas vezes desrespeitam regras e princípios penais e processuais, em especial os previstos constitucionalmente. Tal situação tem por consequência uma sociedade do espetáculo, onde não se controla a influência e a manipulação dos pensamentos. É preciso considerar o papel garantista do processo penal e a proteção dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, por exemplo, para que eventual condenação seja resultado de um processo justo e não pela manipulação midiática. Para a presente pesquisa foi utilizada revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Devido processo penal; Poder da mídia; Espetacularização e mídia; Direitos fundamentais.

MEDIA AND THE SOCIETY OF SPECTACLES: A MANIFESTATION OF THE ENEMY'S CRIMINAL LAW

ABSTRACT: This article aims at analyzing the power of the media in interfering in the course of criminal proceedings. The issue approached herein

DOI: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v23i2.2020.8467>

¹Graduanda em direito pela UNIPAR – Universidade Paranaense.

²Graduando em direito pela UNIPAR – Universidade Paranaense.

³Graduanda em direito pela UNIPAR – Universidade Paranaense.

⁴Graduanda em direito pela UNIPAR – Universidade Paranaense.

⁵Graduanda em direito pela UNIPAR – Universidade Paranaense.

⁶Mestre em direito e docente da UNIPAR – Universidade Paranaense. - fernanda@prof.unipar.br

is the irresponsible spectacularization and the spread of news that may influence public opinion, and that often disregard criminal and procedural rules and principles, especially those constitutionally provided. Such a situation results in a society of spectacles, where the influence and manipulation of thoughts cannot be controlled. It is necessary to consider the guaranteeing role of the criminal process and the protection of fundamental rights, such as the dignity of the human person, so that any eventual conviction be the result of a fair process and not media manipulation. A bibliographic review was used in this research.

KEY WORDS: Due criminal proceedings; Media power; Spectacularization and media; Fundamental rights.

MEDIOS DE COMUNICACIÓN Y SOCIEDAD DEL ESPECTÁCULO: UNA MANIFESTACIÓN DEL DERECHO PENAL DEL ENEMIGO

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo analizar el poder que tienen los medios de comunicación, interfiriendo en el curso del proceso penal. El tema a enfrentar es la espectacularización irresponsable y la difusión de noticias que influyen en el pensamiento público, y que muchas veces desconocen las normas y principios penales y procesales, especialmente los previstos constitucionalmente. Tal situación tiene la consecuencia de una sociedad del espectáculo, donde no se controla la influencia y manipulación de los pensamientos. Es necesario considerar el rol garante del proceso penal y la protección de los derechos fundamentales, como la dignidad de la persona humana, por ejemplo, para que la eventual condena sea resultado de un proceso justo y no de la manipulación mediática. Para la presente investigación se utilizó una revisión bibliográfica.

PALABRAS CLAVE: Debido proceso penal; Poder de los medios de comunicación; Espectacularización y medios de comunicación; Derechos fundamentales.

1 INTRODUÇÃO

Levando-se em consideração, o passar dos séculos, tal temática buscará apresentar e entender a problemática entorno da indiscrição dos poderes midiáticos no curso dos processos penais do país.

Tal tema partiu do pressuposto em que a mídia vem sendo extremamente leviana na circulação de matérias que ferem de forma ilógica e extravagante os princípios morais e principalmente o direito constitucional da pessoa humana, mencionados na Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Presentemente, será abordada a manifestação da lei desde os primeiros séculos, para assim de entender a necessidade do cumprimento das regras votadas

de forma democrática no Estado. Nesse cenário, continuamente é necessário conduzir o estudo frente à especulação irresponsável da mídia, que ao exercer uma forma de poder, usa dessa capacidade de propagação de notícias para moldar o pensamento do público.

O presente artigo irá também explanar sobre os efeitos e fenômenos que a Mídia vem causando no Processo Penal, tais como o *The Trial By Media*, o Direito Penal do Inimigo e a Sociedade do Espetáculo, e ainda abordará as consequências que esses fenômenos trazem para a vida e defesa do acusado e sua família.

De modo geral, o presente artigo abordará a Mídia como um quarto poder, demonstrando seu enorme poder de influência, seu desrespeito com as normas e princípios penais e constitucionais, e suas consequências frente a uma Sociedade do Espetáculo, a qual é facilmente influenciável e manipulável.

2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA

Com o início do século XXI, surge o *neoconstitucionalismo*, uma nova perspectiva aos direitos constitucionais, cujo escopo é materializar e concretizar os direitos fundamentais assegurados pela constituição do Estado. O novo constitucionalismo serve “como ferramenta para a implantação de um Estado Democrático Social de Direito (...). Dentre suas características podem ser mencionadas a positivação e concretização de um catálogo de direitos fundamentais” (LENZA, 2015, p. 76).

Sob esse aspecto, os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal Brasileira de 1988, estão cada vez no topo do sistema, de modo que os ramos do direito devem pautar suas premissas, nos moldes dos princípios fundamentais explícitos e implícitos na referida Lei Maior, sob pena de violarem a norma hipotética fundamental do Estado, que está no topo da pirâmide escalonada de normas, segundo os preceitos de Hans Kelsen⁷.

Com efeito, imperioso observar tais regras no âmbito do direito penal, que necessita manter seu sistema sólido, balizado pelas garantias constitucionais vigentes. Um dos instrumentos balizadores é o processo penal, que não visa apenas o cumprimento das normas positivas na legislação penal, mas também proteger o acusado de arbitrariedades estatais, com a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2016, p. 18):

⁷Kelsen, Hans, 1881-1973. Teoria pura do direito Hans Kelsen; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998, p. 155.

O conjunto dos princípios constitucionais forma um sistema próprio, com lógica e autorregulação. Por isso, torna-se imperioso destacar dois aspectos: a) há integração entre os princípios constitucionais penais e os processuais penais; b) coordenam o sistema de princípios os mais relevantes para a garantia dos direitos humanos fundamentais: dignidade da pessoa humana e devido processo legal.

Oportuno esclarecer que diante dos aspectos constitucionais vigentes, o processo penal brasileiro é garantista, pois é inegável que sua aplicação esteja presa ao olhar dos princípios declarados na CRFB/1988, que trouxe importantes mudanças às práticas autoritárias utilizadas no passado, com os princípios constitucionais penais, como o do juiz natural, da presunção de inocência, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, entre outros.

Os direitos fundamentais, também chamados de princípios constitucionais, estão elencados no Título II da Constituição Federal de 1988, mais especificadamente em seu artigo 5º. Tais garantias constitucionais estão declaradas para proteger todos os indivíduos das arbitrariedades estatais, independente da condição que esse indivíduo esteja, ou qual classe social a que ele pertença.

Oportuno destacar, primeiramente, o princípio da presunção de inocência, previsto no inciso LVII do dispositivo supradito, pelo qual assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Além do princípio da não culpabilidade, a CRFB/1988 expressa o princípio do devido processo legal ao dispor no inciso LIV, do seu artigo 5º, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

O princípio do devido processo legal (due process of law) consubstancia uma das mais relevantes garantias constitucionais do processo, garantia essa que deve ser combinada com o princípio da inafastabilidade de jurisdição (CF, art. 5.0 , XXXV) e com a plenitude do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5.º, LV). Esses três postulados, conjuntamente, afirmam as garantias processuais do indivíduo no nosso Estado Democrático de Direito. **Do devido processo legal derivam, ainda, outros princípios pertinentes às garantias processuais, como o princípio do juiz natural, a só admissibilidade de provas lícitas no processo, a publicidade do processo, a motivação das decisões.** (ALEXANDRINO,

2017, p. 173).

Assim, a máxima do processo penal é garantir que o indivíduo possa ter um julgamento justo, com paridade de armas, com as possibilidades de se defender e contraditar às suas acusações. “A punição estatal, logo oficial, realizada por meio do devido processo legal, proporciona o necessário contexto de Estado Democrático de Direito, evitando-se a insatisfatória e cruel vingança privada” (NUCCI, 2016, p. 48).

Desta feita, “a constituição estabelece que não haverá juízo ou tribunal de exceção, não podendo ninguém ser processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (LENZA, 2015, p. 1203), revelando o princípio do juiz natural.

Pode-se destacar também o sigilo no inquérito policial, que é um direito essencial do investigado; sendo também uma característica fundamental para o sucesso da investigação, em que pese à publicidade seja um princípio constitucional (não absoluto).

Isto é, além da finalidade básica do inquérito policial, que é, basicamente, a colheita preliminar de provas para apurar eventual autoria e materialidade de uma infração penal, é necessário o seu sigilo para se dar efetividade às garantias do investigado, bem como evitar intervenções que colocariam em risco a própria investigação.

Portanto, a mídia e a sociedade, não possuem o papel de julgar ou condenar antecipadamente um indivíduo, pois nos termos constitucionais vigentes, essa função é do poder judiciário, pelo qual o juiz competente julgará o acusado, de acordo com sua jurisdição e suas atribuições.

Por outro lado, a mídia tem um importante papel na sociedade atual, que se resume em trazer informações aos indivíduos de um mundo cada vez mais globalizado. A Constituição Federal de 1988 traz em suas liberdades individuais, a liberdade de expressão, prevendo no inciso IV, do artigo 5º, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988).

É fato que não se deve abrir margem à censura, já que a liberdade deve ser prioridade em uma sociedade democrática. Entretanto, a liberdade de expressão não presume um caráter absoluto, pois encontra limites em outros valores constitucionais:

A liberdade de expressão, mesmo com o fim da censura prévia, não dispõe de caráter absoluto, visto que encontra limites em outros valores protegidos constitucionalmente, sobretudo, na inviolabilidade da privacidade e da intimidade do indivíduo e na vedação ao racismo. Assim, **a liberdade de expressão deve ser exercida**

com responsabilidade e o seu desvirtuamento para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta. (ALEXANDRINO, 2017, p. 128)

Não há erro da mídia em exercer o seu direito à liberdade de expressão. Contudo, quando a notícia está relacionada às investigações, procedimentos criminais, o cuidado deve ser dobrado, já que há outras garantias processuais constitucionais que devem ser observadas. Como exemplo, a não formação jurídica para a formulação dos noticiários por parte de jornalistas, que ao invés de exercerem o papel de informar à sociedade, acabam cometendo danos irreparáveis, que podem gerar injustiças perante o acusado.

A consequência da articulação exacerbada que hodiernamente tem se pautado entre a mídia e o Direito Penal está no fato da substituição da Mídia pelos operadores do Direito. Isto é, tem havido uma confusão de competências de modo que aquilo que outrora se restringia a noticiar os fatos, informando a sociedade sobre o acontecia, transmudou-se para a efetuação de um poder de julgar que se antecipa e, em certa medida, supera o poder jurisdicional que deveria ser exclusivo do Poder Judiciário. (MOTA, 2018)

Ademais, com a velocidade das informações, que muitas vezes são veiculadas irresponsavelmente, surge um problema para a concretização dos princípios constitucionais. Desse modo, o escopo do *neoconstitucionalismo* está em prejuízo, com o surgimento da *internet* e das novas mídias sociais como o *Facebook*, *Instagram* e *Whatsapp*, que transformam o processo penal em um verdadeiro sistema inquisitório, a *contrário sensu* do sistema constitucional, que prima pelas garantias declaradas na CRFB/1988.

Tal velocidade de informações estampa uma sociedade espantosamente acelerada, o que diverge da velocidade processual, que obviamente necessita de um maior tempo para a análise fática e probatória, consolidando assim, um processo justo. Isso é destacado por Aury Lopes JR (2016, p. 53):

A velocidade da notícia e a própria dinâmica de uma sociedade espantosamente acelerada são completamente diferentes da velocidade do processo, ou seja, existe um tempo do direito que está completamente desvinculado do

tempo da sociedade. E o direito jamais será capaz de dar soluções à velocidade da luz. Estabelece-se um grande paradoxo: a sociedade acostumada com a velocidade da virtualidade não quer esperar pelo processo, daí a paixão pelas prisões cautelares e a visibilidade de uma imediata punição. Assim querem o mercado (que não pode esperar, pois tempo é dinheiro) e a sociedade (que não quer esperar, pois está acostumada ao instantâneo).

Dessa forma, é importante lembrar que há um processo penal, pautado por todas as garantias já mencionadas, que deve ser seguido, de modo que o processo não deve ser utilizado apenas para a aplicação da lei penal, embora seja um instrumento para tanto, ele deve ir além, servindo de garantia do cidadão perante as arbitrariedades estatais.

3. A ESPETACULARIZAÇÃO IRRESPONSÁVEL DA MÍDIA

3.1 A mídia

O Dicionário Aurélio indica que o termo comunicar diz respeito a transmitir-se ou propagar-se algo. Desde todos os tempos, a sociedade usa-se de meios de comunicação, sejam eles carta, televisão, jornal, internet ou outros recursos para transmitir a mensagem desejada para o maior número de pessoas possíveis, seja de forma explícita ou velada.

Na obra *A Comunicação do Grotesco*, Muniz Sodré (1972), nos lembra, que a sociedade diversifica os sistemas de comunicação ao passar do tempo, entretanto as demais evidências são: o sistema oral e o sistema de mídia sejam eles de forma indireta ou de comunicação em massa.

Rui Barbosa no exemplar *A Imprensa e o Dever da Verdade*, fala da importância que a imprensa tem sobre a Nação:

A imprensa é vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonégam, ou roubam, percebe onde lhe alveja, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça.

Sendo que, ela é vista como um “quarto poder”, que é o poder exercido sobre/para a população, entretanto, antes desse, devemos lembrar os três primeiros poderes que norteiam, são eles: Executivo, Legislativo e Judiciário, esses poderes são o oposto do poder da mídia, pois foram formados por meio da democracia, de forma real, o que não aconteceu com o Quarto Poder, o poder da

mídia, visto que este se constituiu por sua própria ação.

Conforme Andrade (2015), o grande mestre Montesquieu no Século XVIII defendia que para solucionar o absolutismo real era essencial a sociedade ter poderes autônomos e independentes, por isso a necessidade da criação dos três poderes norteadores.

Conduzindo então o pensamento de Netto (2013), que considera como início do entendimento sobre o Quarto Poder por volta do século XIX, o objetivo *a priori* como um meio democrático da sociedade, a função do Quarto Poder seria o de fiscalizar os poderes primários: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em conformidade Andrade (2015), evidencia o pensamento de Ignácio Ramonet, onde tal autor dizia que a Revolução Francesa foi ponto primordial para dar início ao Quarto Poder, pois nessa época os abusos cometidos pelos poderes ficaram notórios. Destarte, o conteúdo desse novo poder dizia respeito ao que chamavam de “poder cidadão”, dando a entender ser um supervisor dos demais poderes já existentes.

Tal qual, o objetivo do poder a ser exercido pela mídia é o de moderador, que a mídia adota sobre a sociedade em massa, influenciando e direcionando-os para os pensamentos desejados pelas empresas de comunicação do país.

Netto (2013) salienta que por um dado momento o quarto poder foi nominado como “voz dos sem vozes”, sendo um contrapeso com os demais poderes da sociedade.

Ocorre que, nos dias atuais, o papel de mídia além de comunicar, segundo Netto (2013) teria de ser o de manifestar contra as violações dos direitos de recursos democráticos.

Como mencionado anteriormente, Netto (2013) destaca e Andrade (2015) reforça, o Quarto Poder, exercido pela mídia, teria de ter o papel de fiscalizador, ser a “voz dos sem vozes” ou o “poder do cidadão”.

Andrade (2015), em sua produção O Quarto Poder: A Mídia Como Forma de Poder e Sua Regulamentação, indica que o papel da mídia teria de ser o de contra poder aos poderes clássicos existentes na sociedade democrática.

No entanto, não é atípico manchetes que levam os leitores ou ouvintes a inclinarem para o lado que a mídia deseja. E quando por minoria das vezes dá o direito de defesa, essa vem por meio de pequenas notas ou poucas linhas em uma grande matéria.

A mídia por muitos momentos foi/é irresponsável na propagação de notícias, e quando indagado sobre tal conduta muitos meios de comunicação justificam o princípio da publicidade, o conceito de publicidade, segundo o Dicionário Aurélio é de que tem como interesse público.

A liberdade de expressão e o princípio da publicidade colidem com a privacidade da pessoa, pois por mais que o princípio da publicidade seja

constitucional à privacidade também é legalmente exposto no art. 5º, inciso X, CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

O desenvolvimento da notícia passada pelo jornalismo está em concordância com a evolução tecnológica. As cartas, jornais e até mesmo a televisão são caracterizadas como “desatualizadas” por muitos leitores que buscam informações no Século XXI. Para Aguiar e Couto:

A mudança no jornalismo está intimamente ligada à expansão do webjornalismo, pois a evolução dos meios de comunicação social está relacionada ao desenvolvimento de novas tecnologias, devido ao maior poder de alcance e distribuição que tais meios proporcionam. Assim como ocorreu com os meios de comunicação tradicionais, o webjornalismo também sofreu influências do rápido desenvolvimento dos meios tecnológicos.

Ao passo que, a imprensa que comunica deve se atualizar, não somente no modo de passar as notícias, mas também na forma pela qual se é afirmado a veracidade das exposições feitas pela imprensa.

No mundo atual com a presença do webjornalismo também foi inserido as “fake News”, que traduzida significa notícias falsas, informações essas que detém fortes influências, por serem notícias nas quais não se buscam sua credibilidade (AGUIAR e COUTO, 2017?)

Ainda conforme Aguiar e Couto, a problemática acerca das “fake news” está estreitamente ligada à aptidão de envolver-se na vida dos indivíduos, promovendo contra verdades, de tal modo sendo capaz de ofender os direitos fundamentais da intimidade e da honra que está elencado na Constituição Federal de 1988.

3.2 *The trial by media*

A expressão *The Trial By Media* (julgamento pela mídia) começou a ser utilizada no final do século XX para relatar a intromissão da mídia no processo

penal de maneira ilícita, fazendo com que a sociedade julgue imediatamente o acusado antes ou depois do trânsito em julgado (INÁCIO, 2018, p. 35).

A mídia como principal meio de comunicação detém um enorme poder sobre a sociedade, e por esse motivo é comum presenciarmos ela transmitindo o processo penal de maneira ilícita, como ao divulgar imagens do acusado e de sua família e informações sobre as investigações em seus meios de comunicação, ferindo assim direitos e garantias.

Os Direitos e Garantias Constitucionais e Penais, bem como os princípios do processo penal foram criados para garantir a ambas as partes do processo um *Fair Trial* (julgamento justo), onde o juiz apreciaria as provas e o direito, e ainda garantiria as partes igualdade processual. Porém com a espetacularização do processo penal a mídia acaba por condicionar a sociedade a formar um julgamento, que em sua maioria é negativo em relação ao acusado. Com isto a mídia acaba por dificultar as matérias de defesa do acusado, fazendo então com que as chances dele de ser inocentado ao final do processo diminuam.

Ao transmitir as informações do processo penal

a mídia não é precisa, é altamente sensacionalista e molda a história baseando-se nos papéis do mocinho e do bandido, gerando, assim, fúria entre os telespectadores, que sequer se dão ao trabalho de tomar suas próprias conclusões sobre o assunto, ou seja, são facilmente alienados. (GEBRIM, 2017).

Para conseguir gerar o efeito de manipulação, a mídia utiliza-se de diversos métodos que abalam o psíquico, a religião e a empatia da sociedade, fazendo com que essa segundo Rosa (2015), venha a julgar e odiar o acusado, desejando que ele seja esculachado e humilhado, pois em seu entendimento ele teria cometido o mais bárbaro dos crimes.

Para justificar seus atos, a mídia utiliza-se do direito a liberdade de expressão e informação contidas na Constituição Federal, passando então a agir como se seu principal objetivo fosse transmitir informações para a sociedade, quando na verdade seu objetivo é

[...] ganhar mais telespectadores para que consequentemente haja uma obtenção maior de lucro, ou seja, o que antes era feito para ajudar a sociedade com o intuito de levar informação e notícias reais, passam a ser objeto de “venda” (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

Desse modo a vida do acusado, bem como seu julgamento, passam a ser

apenas uma mercadoria com alto valor econômico, contribuindo assim para que o *The Trial By Media* aconteça.

Segundo Linzmeyer (2013) o *The Trial By Media* necessita de três requisitos para se concretizar, o primeiro deles é que a expressão utilizada pela mídia ao transmitir as informações devem ser prejudiciais ao acusado, tendo então o poder de fazer com que a sociedade o julgue como culpado. O segundo requisito é que o julgamento feito pela mídia possa vir a interferir no julgamento do juiz ou do tribunal do júri, fazendo então com que a decisão não seja mais imparcial e sim parcial. O terceiro e último requisito é a atualidade do julgamento, ou seja, as informações transmitidas pela mídia devem ser feitas entre o período em que se instaura o inquérito até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Um dos principais possíveis efeitos negativos promovidos pela espetacularização da mídia sobre o processo e pelo *The Trial By Media* é relacionado à dificuldade de se provar a inocência dos acusados de crimes dolosos contra a vida, pois esses serão julgados pelo tribunal do júri. Os jurados por fazerem parte de uma sociedade que gira em torno das informações disponibilizadas pela mídia acabam, em algum momento antes do julgamento, tendo acesso aos dados e informações do caso, e por diversas vezes acabam indo para o tribunal com a convicção de que o acusado é culpado e que merece sofrer uma punição. Desse modo o acusado será julgado por um júri que antes de ouvir os argumentos de defesa já tem sua sentença condenatória formada, a qual dificilmente será mudada (NACIF, 2010).

Outros três possíveis efeitos negativos do fenômeno *The Trial By Media* podem ser vistos no fato de que quando a mídia julga e condiciona a sociedade ao julgamento negativo, ela acaba por rotular o acusado como culpado, e mesmo que esse venha a ser absolvido ao final do processo penal, ainda será tratado como um delinquente, gerando assim uma sentença midiática sobre ele.

O segundo efeito pode ser visto quando o juiz ao ser pressionado pela mídia para satisfazer os desejos da sociedade, acaba cedendo e condenando o acusado, passando então a ser um juiz parcial que visa somente sua própria glória, pois uma vez que satisfaz os desejos da sociedade, a mídia passa a pintá-lo como um herói justiceiro.

O terceiro efeito pode ser visto quando o advogado criminalista que atua no caso que está sendo divulgado passa a ser um dos alvos do ódio da sociedade, a qual o confunde com o acusado e por esse motivo passa a tratá-lo como um defensor do crime, como alguém sem moral (LACERDA, 2013, p. 12).

Embora o *The Trial By Media* tenha se tornado um fenômeno regular em nossa sociedade, ele ainda é um fenômeno totalmente inconstitucional, pois prejudica a vida do acusado, de sua família e de todas as outras pessoas que de alguma forma estejam envolvidas no Processo Penal.

3.3 A autopromoção das instituições pela sociedade do espetáculo

Um assunto que possui demasiada importância, ainda mais quando se fala em um século marcado pelas redes sociais e, sobretudo, como falado em tópicos anteriores, pelo poder que a mídia exerce como quarto poder, é o termo chamado “sociedade do espetáculo”.

No caso em comento, o que se discute, evidentemente, é a sociedade do espetáculo no direito processual penal, mais especificamente, no item em questão, acerca da autopromoção que as instituições brasileiras, tais como a polícia federal e até mesmo o Ministério Público, vem se utilizando com as operações realizadas ao longo dos anos no território brasileiro. Para o advogado Guilherme Alcântara (2016):

[...] é cabível conceber um direito processual-penal do espetáculo, numa sociedade em que a segurança pública é mais um bem consumível entre outros, mediatizado, necessariamente, pelo espetáculo, e cuja função seria a de promover imagens compatíveis com a pauta de exigências de segurança pública dada pelos meios de comunicação em massa.

Um exemplo dessa citada espetacularização é o desenrolar da operação Lava Jato, a qual durante toda a sua execução vem realizando prisões, na maioria das vezes, ferindo as garantias constitucionais dos investigados e, como consequência, o processo penal, para forçar as tão famosas “delações premiadas”, ou, simplesmente, efetivar a produção de provas.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2017):

O Ministério Público confessou na mídia que prende para forçar a delação e facilitar as investigações; o magistrado decreta a prisão de alguém pela manhã, mas a relaxa à tarde ao saber que o pretense investigado está negociando uma delação, deixando claro que o objetivo da prisão era só para forçar a delação, o que é um procedimento lamentável do julgador. Há, na verdade, uma grande *inversão* da ordem natural das coisas, isto é, da ordem jurídica, dos direitos e garantias do cidadão, parecendo que realmente escreveram uma nova constituição, uma nova ordem jurídica, exclusiva para eles, ao arripio da Carta Magna deste país.

Isto é, uma medida que, na verdade, deveria ser uma exceção, está se tornando a regra, visto que as instituições brasileiras estão cada vez mais

envolvidas pelas expressões “os fins justificam os meios” e “justiça a qualquer custo”, sem se importarem, sobretudo, com o caráter “garantista” do processo penal nacional.

Outro grande exemplo é a tão falada “Operação Carne Fraca”, conduzida por um Delegado Federal, e cuja conclusão causou grande impacto na economia brasileira, haja vista que a referida apontou uma adulteração na carne importada e exportada pelo Brasil, sem, infelizmente, ser ajudada de forma veemente pelos colaboradores da justiça; no caso, os peritos criminais.

O que se discute aqui, consoante, mais uma vez, os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt (2017), é:

[...] deve-se cumprimentar a coragem, seriedade e honestidade da Associação Nacional dos Peritos Criminais, mesmo correndo o risco de retaliação *interna corporis*, de vir a público e declarar que os peritos foram alijados da referida operação, e que o único laudo que fizeram não chegou à mesma conclusão do senhor delegado. Certamente, houvesse o vaidoso delegado valido-se de seu corpo técnico teria evitado sua desastrada manifestação como chefe da malfada operação “carne fraca”, aliás, talvez a “fraqueza da carne” tenha conduzido o deslumbramento da referida autoridade policial, que sucumbiu à ânsia de “incendiar Roma”, queimar a honra, dignidade e sobriedade da indústria exportadora da carne brasileira, mercado internacional conquistado e solidificado ao longo de décadas de trabalho competente, sério, digno, técnico e politicamente desenvolvido perante a comunidade internacional.

Ou seja, o desfecho dado pelo Delegado de Polícia Federal à operação poderia ter sido diferente se houvesse o amparo dos peritos criminais no seu desenvolver; no entanto, vê-se que não foi pela falta de complacência dos referidos auxiliares, mas pela falta de humildade da Autoridade Policial em procurar uma segunda opinião, ou, talvez, seguir aquela já dada pelos técnicos da área. Fatos que, presumidamente, poderiam ter evitado a catástrofe causada na economia e a desvalorização das demais instituições brasileiras como um todo.

De mais a mais, pode-se citar o tão emblemático caso da “Escola Base”, ocorrido no Estado de São Paulo, em que os donos da escola, um motorista de transporte escolar e um casal de pais de um aluno, foram denunciados por abuso sexual.

Com a atuação prematura da polícia, aliado ao sensacionalismo midiático, eles foram condenados publicamente antes mesmo da conclusão do

inquérito policial; o qual, tempos depois, concluiu pela inocência deles.

Portanto, o que se refuta no estudo em tela são os métodos de investigação, acusação e até mesmo julgamentos utilizados pelas instituições brasileiras para criarem a falsa ideia de que os delegados, promotores, procuradores, juízes, entre outros profissionais da área jurídica, seriam uma espécie de “heróis nacionais”.

De forma que, para chegarem a esse posto desleal, passam por cima de direitos e garantias constitucionais dos investigados, sem, contudo, se pautarem pela imparcialidade da justiça.

4. A MANIFESTAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO: A ESTIGMATIZAÇÃO E A VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Com a promulgação da CRFB/1988, o princípio da presunção de inocência tomou uma forma mais sólida, ante a nova ordem democrática. Contudo, com o controle da mídia e a utilização da sociedade do espetáculo, surge o direito penal do inimigo, com a estigmatização de meros suspeitos, violando assim, o postulado da não culpabilidade.

Imagine-se em crimes bárbaros, em que vários são os suspeitos, mas apenas uma pessoa é a culpada, uma notícia sensacionalista pode acabar com a vida de um indivíduo inocente. “(...) A população, que muitas vezes só absorve as informações dadas, sem senso crítico e questionamentos, tomando os fatos narrados como verdades absolutas, passou a enxergar meros suspeitos como criminosos bárbaros.” (MACHADO, 2013)

Esse clamor social, não condiz, necessariamente, com a gravidade do crime. “Nada garante que a mídia não tenha exagerado nas condições criminosas, gerando um ódio social nada condizente com a conduta supostamente perpetrada. O espetáculo midiático (...) deve ser ignorado, para não dizer totalmente abstraído.” (SAIBRO, 2015).

Nota-se que a Constituição Federal, ao dispor no artigo 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988), trouxe expressamente uma linha tênue entre um acusado do cometimento de um delito, e um condenado pela justiça inquisitiva.

Assim, é impensável que a imprensa, mídia e sociedade, possam considerar alguém como culpado sem que a sentença penal condenatória se torne imutável, ou seja, não tenha mais a possibilidade de recurso (trânsito em julgado), pois assim prevê a ordem democrática e constitucional.

Em que pese à certeza de culpa apareça somente após o julgamento em todas as instâncias, a prisão pode ocorrer após uma condenação em segunda instância, sem que isso viole o princípio da não culpabilidade. Nesse sentido

é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça⁸ e do Supremo Tribunal Federal⁹, que até o momento, não foi alterada.

Diante disso, a mídia e a sociedade não podem confundir a possibilidade de prisão em segunda instância, com a presunção de culpabilidade, devendo permanecer a presunção de inocência, que cairá apenas após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, ao passo que a veiculação da mídia deve ser responsável e o julgamento ocorra por quem tem poder jurisdicional para tanto, consoante o princípio constitucional do juiz natural.

5. CONCLUSÃO

Em suma, depreende-se que o *neoconstitucionalismo* possui como um de seus objetivos primordiais a efetivação dos direitos fundamentais.

De forma que esta efetividade não deve ser buscada tão somente pela Lei Maior de nosso país, mas por todas as áreas do direito, dentre elas a processual penal.

Infelizmente, muitos acreditam que o papel do processo penal na sociedade é apenas o punitivo, no entanto, mais do que isso, sua função é a de proteger o eventual acusado das arbitrariedades estatais, ou seja, função garantista.

A dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, dos quais podem ser extraídos os demais princípios e garantias, devem ser devidamente respeitados para que se obtenha um julgamento justo e livre de despotismo.

Outra forma de proteção a ser destacada é a mídia, a qual possui, sobremaneira, o dever de informar o corpo social, na forma do inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; isto é, ela tem o papel moderador, visto que fiscaliza os três poderes (Judiciário, Executivo e Legislativo).

Entretanto, a atribuição da mídia está sendo deturpada, posto que esta vem exercendo juízo de valor quando da veiculação das notícias, muitas vezes condenando o acusado sem ao menos ter se iniciado o processo e, por sua vez, trânsito em julgado de uma sentença.

Agindo desse modo, a mídia, por ser o principal meio de informações, acaba por influenciar a sociedade, fazendo com que essa venha a julgar o acusado como culpado, causando então, o fenômeno *The Trial By Media*.

Desse modo, quando iniciado o fenômeno, o acusado, que é detentor de direitos e garantias, acaba tendo seu julgamento transformado em um espetáculo, no qual ele é considerado culpado. Dessa forma pouco importa as matérias de defesa apresentadas, ou até mesmo as provas encontradas, ele ainda será

⁸HC 434.766/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018.

⁹HC 152.752/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, julgado em 04/04/2018, DJe 27/06/2018.

considerado culpado aos olhos da sociedade.

Além do acusado, todas as outras pessoas envolvidas no julgamento acabam sofrendo as consequências do fenômeno, tais como a família do acusado que por diversas vezes é exposta, o advogado de defesa que é taxado como defensor dos criminosos, e até mesmo o juiz, que por fazer parte da sociedade, acaba sofrendo, por meio dessa, uma pressão para condenar o acusado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Felipe M. de; COUTO, Nadia. **As Fakes E A Crise Da Credibilidade Jornalística: Um Estudo de Caso.** Disponível em: https://www.google.com/l?sa=t&rc=tj&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjygzidr8njAhVxG7kGHbAUA_kQFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.site.satc.edu.br%2Fadmin%2Farquivos%2F31350%2FFelipe_M_de_Aguiar.pdf&usg=AOvVaw2vTREcLSa3zhQjgAywlHJ2. Acesso em: 22 jul. 2019.

ALCÂNTARA, Guilherme. **O direito na sociedade do espetáculo.** Disponível em: <https://mansardapublica.wordpress.com/2016/09/14/o-direito-na-sociedade-do-espetaculo/>. Acesso em: 16 jul. 2019.

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado. Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo.** 16. ed. São Paulo: Método, 2017.

ANDRADE, Diogo Gonçalves de. **O Quarto Poder: A Mídia Como Forma De Poder E Sua regulamentação.** Florianópolis: 2015. Disponível em: <http://twixar.me/psF1>. Acesso em: 22. jul. 2019.

BARBOSA, Ruy. **A imprensa e o dever de verdade.** Montecristo Editora Ltda. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=Vi1RDwAAQBAJ&printsec=copyright&hl=pt-BR&source=gbs_pub_info_r#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 22 jul. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A espetacularização irresponsável de um delegado da polícia federal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-27/cezar-bitencourt-espetacularizacao-irresponsavel-delegado>. Acesso em: 15 de jul de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** nº 152.752. Paciente: Luiz Inacio Lula da Silva. Relator: Ministro Edson Fachin. Paraná, 04 de abril de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132272>. Acesso em: 20 ago. 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa; coordenação Marina Baird Ferreira. 8 ed. rev. atual. - Curitiba: Positivo, 2010.

GEBRIM, Britto Gianandrea de. **O Poder da Mídia e sua Influência no Direito Penal e Processual Penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>. Acesso em: 10 jul. 2019.

GONÇALVES, Pires Eduardo Carlos; MAGNOLI, Col Dal Jéssica. **A influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunal-do-juri>. Acesso em: 17 jul. 2019.

INÁCIO, Leticia Santos dos. **Tribunal do Júri: Publicidade opressiva e colisão de direitos**. 2018. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/5268>. Acesso em: 11 jul. 2019.

LACERDA, Andrade Juliana. **Análise Crítica acerca da Influência da Mídia no Processo Criminal Brasileiro**. 2013. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/JulianaAndradedeLacerda.pdf. Acesso em: 19 jul. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal introdução crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Machado Silveira. **Análise sobre garantismo penal e a sua observância (ou não) pela mídia**: um estudo de caso. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/analise-sobre-garantismo-penal-e-a-sua->

observancia-ou-nao-pela-midia-um-estudo-de-caso/116122/#ixzz3LVTTaOD3. Acesso em: 02 jul. 2019.

MOTA, Rejane Francisca Santos. **Mídia e direito penal: Articulação e Influência nos Direitos Fundamentais do Acusado.** Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/3939/pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.

NACIF, Eleonora Rangel. **A mídia e o processo penal.** Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/a-midia-e-o-processo-penal-23317/>. Acesso em: 14 jul. 2019.

NETTO, Reynaldo Carilo Carvalho. **“Quarto Poder” e censura democrática.** Publicado em 24/09/2013. Disponível em: http://observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico/_ed765_o_quarto_poder_e_censura_democratica/. Acesso em: 22 jul. 2019.

NUCCI, Guilherme Souza de. **Código de Processo Penal Comentado.** 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROSA, Alexandre Morais. **Processo Penal do esculacho pode até acalmar imaginário, só que não funciona.** 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-09/limite-penal-processo-penal-esculacho-acalmar-imaginario-nao-funciona>. Acesso em: 17 jul. 2019.

SAIBRO, Henrique. **Afinal, qual é a influência da mídia no Direito Penal?** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/257053086/afinal-qual-e-a-influencia-da-midia-no-direito-penal>. Acesso em: 02 jul. 2019.

SODRÉ, Muniz. **A Comunicação do Grotesco: um ensaio sobre a cultura de massa no Brasil;** Coleção Vozes do Mundo Moderno/4/Muniz Sodré; orientação editorial Mário Pontes. - 10ª ed. Vozes Limitada. - Petrópolis, RJ - Brasil, 1972.